



Processo nº 13715/2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Objeto: Chamada Pública 01/2024

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES E REGIÃO (fls. 317/326), onde questiona a classificação como habilitada a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE FERNANDÓPOLIS como prioridade no objeto da chamada pública, aplicando em favor desta as disposições do art. 35, § 3º, inciso I, da Resolução nº 06/2020, onde reconheceu que a Cooperativa em questão como “fornecedor local”.

Intimada, a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE FERNANDÓPOLIS apresentou contrarrazões às fls. 329/331, aduzindo, em síntese, pela legalidade da classificação como “fornecedor local”.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Jurídica para manifestação, tendo sido apresentado parecer às fls. 334/336, vindo os autos para decisão da autoridade superior, sendo este o relatório do essencial.

Decido.

É caso de desprovimento do recurso administrativo, sendo que para tanto, apega-se ao parecer jurídico de fls. 334/336 como razão de decidir:

“Pelo que se extrai dos autos (fls. 317/327), desconfio (a articulação é de difícil compreensão) que uma das proponentes se sente prejudicada por suposta falta de observância da prioridade estabelecida no inciso 1.

Ao que parece, a proponente recorrente concluiu que uma das outras proponentes não se enquadra no conceito de “fornecedores locais”.

É o relatório.

A conclusão acerca do enquadramento no designativo “fornecedores locais” se alcança de forma objetiva, mais precisamente através dos elementos veiculados nos §§1º e 2º do art. 35 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos



no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município

indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica

No caso em apreço, aparentemente nada indica que o Comitê de Fiscalização tenha se afastado desta regra.

Salvo melhor juízo, para chegar à conclusão de prejuízo e inobservância das regras de prioridade, a proponente recorrente invoca fatos e situações estranhas às regras do instrumento convocatório e do regulamento de regência, se imiscuindo na organização interna das outras proponentes, colocando até em dúvida a higidez dos respectivos quadros associativos de proponentes organizadas na modelagem COOPERATIVA.

A Administração Pública Municipal não possui qualquer ingerência nem atribuição fiscalizatória acerca da constituição de cooperativas e respectivos negócios jurídicos, inclusive na emissão de declarações de aptidão ao Pronaf-DAP.

Por outro lado, presumindo-se que a recorrente questione a legalidade da organização interna das outras proponentes (como já dito, a articulação é de difícil compreensão), talvez no aspecto da existência de cooperados em comum, a princípio o fato não pode ser interpretado como fraude na medida em que a lei não veda, salvo melhor juízo, que uma mesma pessoa participe, respectivamente, do quadro de cooperado ou associativo de várias cooperativas ou empresas ao mesmo tempo.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 952/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade. A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas*



empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

A inabilitação das licitantes na indigitada situação é condicionada à demonstração de intuito de frustrar o caráter competitivo da licitação, cabendo observar ainda que, a rigor, o presente procedimento não possui caráter competitivo, dada sua natureza de dispensa de licitação, operada por meio de Chamada Pública, na forma do art. 14, §1º, da Lei 11.497/2009 e do art. 24, I, da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tanto que nenhuma das proponentes foram inabilitadas ou desclassificadas, inclusive a recorrente (fls. 293/297).

Assim, OPINO pelo desprovimento do recurso.

Sem prejuízo, recomendo ao Comitê de Fiscalização do Programa de Agricultura Familiar a observância da boa ordem dos autos, que se encontram em precário estado de autuação, com páginas rasgadas e soltas que dificultam o seu manuseio e, via de consequência, a devida análise das informações.”

Diante do exposto, fica mantida a r. decisão da do Comitê de Fiscalização do Programa de Agricultura Familiar na qual classificou a COOPERATIVA DE AGRICULTURA FAMILIAR DE FERNANDÓPOLIS como sendo “fornecedor local” para efeitos dos §§1º e 2º do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, negando-se provimento ao recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA FAMILIAR DE PRODUTORES RURAIS DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES E REGIÃO.

Comunique-se os interessados.

Prossiga a presente Chamada Pública em seus ulteriores termos.

Fernandópolis, 26 de julho de 2024.


ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO
Prefeito Municipal